



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 36660.000754/2005-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.973 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTICOS BEIJA FLOR LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 28/02/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP pelo contribuinte, relativas aos fatos geradores decorrentes de folha de pagamento de

salários, e não recolhidas à Seguridade Social na época própria, conforme responsabilidade imputada pelo art. 30, I, "b" da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 216, I, "b" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Nos termos do relatório fiscal as contribuições patronais abrangem:

- aquelas incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados que lhe prestam serviços, na forma do art. 22, I da Lei n.º 8.212/91;
- a contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço;
- a contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, consoante art. 22, II da Lei n.º 8.212/91;
- aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros): Salário Educação: 2,5%, INCRA: 0,2%, SENAI: 1,0%, e SEBRAE: 0,6%.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para, considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, determinar que o cálculo da multa seja realizado com base do art. 35, da Lei 8.212/91, caso mais benéfico ao contribuinte. O Acórdão n.º 2403-000.678, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DE
SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADAS EM GFIP. ACRÉSCIMOS LEGAIS .
SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCRA.
SEBRAE. TAXA SELIC. MULTA MAIS BENÉFICA.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

São devidas as contribuições dos segurados, patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, declaradas em GFIP, cujos recolhimentos não foram comprovados na integralidade.

São devidos diferença de acréscimos legais quando os acréscimos legais são recolhidos a menor quando do pagamento da guia fora do prazo de vencimento.

É devida a contribuição destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho SAT.

É devida a contribuição para o Salário Educação nos termos da Lei 9424/96.

São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros, entre elas a ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.

É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE, arrecadada pelo INSS como adicional às contribuições do SENAI, SENAC, SESI SESC, SEST, SENAT ou SESCOOP.

É pertinente aplicação da taxa SELIC conforme a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais

Em atenção ao preceituado no artigo 106 do Código Tributário Nacional CTN, que determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se observar o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 e compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, há a Súmula nº2 deste órgão, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, expressamente tolhe seu pronunciamento cerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Em sede de Recurso Especial a Fazenda Nacional, juntado os paradigmas, traz para debate a discussão acerca da aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas. Requer seja dado total provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.941/2009), em detrimento do art. 35-A, também da Lei nº 8.212/91, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a multa anterior (art. 35, II da norma revogada) ou a do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso e no mérito pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do Conhecimento:

Antes de entrarmos no mérito da discussão, diante dos argumentos suscitados em sede de contrarrazões, passamos à análise do cumprimento dos requisitos formais para o conhecimento do recurso.

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 2403-000.678 que deu provimento parcial ao recurso, para determinar que a multa aplicada ao lançamento, em razão das alterações promovidas pela MP nº 448/2008, fosse recalculada na forma do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se mais benéfica ao contribuinte.

No entendimento do Colegiado a multa do art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, foi substituída pela multa de mora do mesmo art. 35 com a redação dada pela

Lei nº 11.941/09, a qual faz remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96. Aplicou-se então o mesmo *nomen juris* para definição da regra do art. 106 do CTN.

Em contrapartida, nos acórdãos indicados como paradigmas - 2402-00.233 e 2301-00283 - prevaleceu o entendimento de que nos casos de contribuições previdenciárias exigidas por meio de lançamento de ofício, para fins de cálculo da multa, dever-se-ia levar em consideração a natureza da penalidade aplicada e, no caso concreto, a comparação para fins de aplicação do art. 106 do CTN deveria se dar segundo o confronto do art. 35, na redação anterior da Lei nº 8.212/91 e o novo art. 35-A da mesma Lei nº 8.212/91, já que ambos tratam de multa de ofício.

Entretanto, em que pese o argumento recursal as situações enfrentadas pelos acórdãos apontados pela Recorrente são distintas. Naqueles casos os lançamentos tinham como objeto crédito tributário apurado a partir de ação fiscal, sendo que no presente caso temos lançamento efetuado com base nas declarações do próprio contribuinte, nas GFIPs entregues.

Tal fato assume relevância para fins de conhecimento do recurso, pois a divergência existente entre os julgados não decorreram de interpretação jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14/2009 bem destaca essa diferença ao estabelecer nos arts. 3º e 5º tratamentos distintos para os casos em que a multa de ofício é aplicada em conjunto com a multa por descumprimento da obrigação acessória pela falta de declaração de fatos geradores em GFIP (caso retratado no paradigma) e aqueles em que os créditos lançados foram regularmente incluídos na declaração (situação espelhada no julgado recorrido). Confira-se:

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Observamos, portanto, que as situações postas nos paradigmas são distintas tendo o acórdão recorrido aplicado entendimento já sedimentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14/2009, e nesta condição não é possível estabelecer a divergência pretendida.

Diante do exposto deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.973 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 36660.000754/2005-56